



Aprovado por 6x0
Em 12/06/2006

Projeto de Lei nº 06/2006.

[Signature]
- Presidente -

Encaminhado a Comissão de Justiça e Redação

Em 06/06/2006

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento e dá outras providências.

[Signature]
- Presidente -

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento, mediante aporte exclusivo dos recursos auferidos em razão de alienação dos direitos a que se refere o Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Primeiro. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão destinados a investimentos em projetos de desenvolvimento econômico, preservação do meio ambiente, saneamento, expansão, qualificação e modernização da infra-estrutura urbana.

Parágrafo Segundo: - O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, através de conta especial a ser aberta em instituição financeira depositária das disponibilidades de caixa do Município, cabendo à Secretaria de Obras, o acompanhamento, controle e avaliação dos recursos e a prestação de contas.

Art. 2º - Para fins de capitalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a cessão onerosa de até 100% (cem por cento) dos direitos patrimoniais de titularidade do Município de Floresta, relativos:

- I) à compensação financeira a que faz jus por força do disposto no artigo 20 da Constituição Federal, a título de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos para geração de energia elétrica, devida nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de



- 1989 e alterações posteriores; da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990 e alterações posteriores, e demais leis aplicáveis;
- II) aos *Royalties* devidos nos termos do Tratado de Itaipu de 26 de abril de 1973 e demais leis e normas aplicáveis, relativos aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Parágrafo Único: A cessão onerosa dos direitos, nos termos deste artigo, será realizada sem prejuízo da destinação dos mesmos, nos termos da legislação federal aplicável, em especial da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000 e da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º - A alienação a que se refere o Artigo 2º desta Lei, deverá ser formalizada por meio de instrumento jurídico adequado, o qual poderá conter cláusulas típicas de operações de securitização de direitos creditórios, inclusive que:

I – prevejam ajustes do preço de venda dos direitos patrimoniais a que se refere esta Lei, nas condições que vierem a ser definidas no contrato;

II – prevejam ajustes no valor total dos direitos patrimoniais cedidos e no volume de recursos financeiros transferidos ao adquirente, inclusive o seu recebimento antecipado, devidamente atualizado, nas condições que vierem a ser definidas no contrato;

III – autorizem a dedução do preço de aquisição dos direitos das verbas necessárias ao pagamento das despesas com a realização da operação;

IV – permitam a aquisição, pelo Município, de títulos e/ou valores mobiliários emitidos pelo adquirente dos direitos patrimoniais a serem alienados para fins de pagamento do preço de alienação, no todo ou em parte, ou efetivação de ajustes do preço de cessão; e

V – indiquem de forma clara e precisa o caráter de transferência, de modo irrevogável e irretroatável, da titularidade dos direitos cedidos para o adquirente.



Parágrafo Primeiro: A alienação proceder-se-á em razão do manifesto interesse público, satisfeitas as condições regulamentares de mercado para prévia avaliação (art. 17 da Lei nº 8.666 de 21.06.93) e mediante procedimento público de licitação na forma da lei.

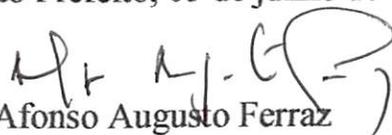
Parágrafo Segundo: O prazo de operação, encargos e condições serão os constantes do instrumento jurídico mencionado no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiros: Conforme definido pelo Poder Executivo, poderão participar do processo licitatório a que se refere essa Lei, bancos múltiplos, comerciais, de investimento, bem como fundos de investimento em direitos creditórios constituídos nos termos da regulamentação aplicável, os quais serão representados por seu administrador ou gestor.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de junho de 2006.


Afonso Augusto Ferraz
Prefeito